



PROCESSO Nº	:	7.450-0/2017
INTERESSADO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 3.639/2010 – PROCESSO Nº 20.701-2/2009
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA	:	LUIZA NASR

I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, por determinação do Tribunal de Contas do Estado de MT ao julgar improcedente a Representação Interna (Processo n. 207012/2009 - Acórdão nº 3.639/2010) apresentada em face do ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento do Turismo, Senhor Yuri Alexei Vieira Bastos Jorge.

II. DOS FATOS

Salienta-se que foram realizadas as seguintes análises: relatório técnico – documento digital nº 283098/2017 e nº 337509/2017.

No primeiro relatório técnico concluiu-se pelo retorno dos autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo para encaminhar as documentações/informações faltantes: identificação dos responsáveis (art. 16, I, c, Resolução Normativa nº 24/2014) e quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito (art. 16, I, d, Resolução Normativa nº 24/2014).

No segundo relatório técnico, após os autos retornarem da Secretaria de Estado de Desenvolvimento com as documentações/informações faltantes, constatou-se:



a. A Comissão de Tomada de Contas Especial foi instaurada por meio da Portaria Conjunta n. 007/2010/SEDTUR/SENCCLAT, publicada no Diário Oficial do Estado em 21/12/2010 (documento digital nº 111116/2017, página 13).

b. A citada comissão emitiu o Relatório em 07/06/2011, concluindo pela inexistência de qualquer irregularidade, pois os procedimentos de contratação e pagamento se deram de forma legal, não ensejando dano ao erário ou qualquer outro prejuízo à administração (documento digital nº 111116/2017, páginas 402 a 405).

c. Posteriormente, os autos foram remetidos à Auditoria Geral do Estado que, após análise do processo emitiu a Orientação Técnica n. 168/2011 (documento digital nº 111116/2017, páginas 410 a 420), na qual concluiu que o processo não se encontrava instruído com todos os documentos hábeis e necessários para afirmar que não houve qualquer irregularidade na realização das despesas apontadas, que totalizaram o valor de R\$ 115.694,78, (Processo n. 57232/2009). Concluiu ainda, pela devolução dos autos à Comissão de Tomada de Contas Especial para instrução do processo com os documentos necessários para a formalização de opinião e observando os procedimentos constantes na orientação técnica, para, posteriormente, poder emitir parecer.

d. Após a devolução do processo à Comissão de Tomada de Contas Especial, esta colheu informações dos servidores que atestaram as notas fiscais emitidas pela empresa Kamil A Zarour ME, do Representante legal da empresa, bem como, do Senhor Yuri Alexey Vieira Jorge, secretário à época, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo (documento digital nº 111116/2017, páginas 432 a 503).

e. Em 01/07/2012, a Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu novo Relatório (documento digital n. 111116/2017, página 508 a 517), assim concluindo:

pela ausência de comprovação dos serviços prestados pelo Sr. Kamil, bem como desleixo dos servidores envolvidos por não atuarem de forma a evitar a contratação de serviço desproporcional ao evento ou exigirem a efetiva comprovação do mesmo. Constatou-se a existência de dano ao erário no valor de R\$ 115.694,78, valor este que depois de corrigido monetariamente, deve ser devolvido ao erário pela empresa Kamil Zarour ME ou pelo ex-Secretário, Senhor Yuri Alexey Vieira Bastos Jorge, de acordo com o entendimento da AGE/MT e do TCE/MT quando de suas análises.

f. A CGE/MT analisou o aludido processo de tomada de contas especial e emitiu o parecer de nº 2015/2016, concluindo: pelo descumprimento do prazo e que o processo de Tomada de Contas Especial não identificou os responsáveis, não quantificou o débito relativo a cada um dos responsáveis, não realizou a correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito e não notificou os responsáveis para pagamento do débito atualizado ou apresentação de defesa.

g. A CGE sugeriu a devolução dos presentes autos à autoridade competente para conhecimento e medidas cabíveis, conforme determinado no art. 11 da Resolução Normativa nº 24/2014 deste Tribunal de Contas e posteriormente, envio ao Relator das Contas de 2010 da SEDTUR do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em cumprimento ao Acórdão nº



3.639/2010 desta Corte de Contas.

h. Em 18/05/2016, a Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, nomeada por meio da Portaria nº 040/2016/SEDER/GAB, publicada no Diário Oficial do Estado de MT em 29/04/2016, se reuniu com a finalidade de responder aos questionamentos do Parecer de Auditoria n. 0215/2016. Foi decidido o encaminhamento ao contador para proceder à atualização de valores.

i. Consta dos autos o valor atualizado monetariamente a ser ressarcido pelos responsáveis ou seus representantes, Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo e a Empresa Kamil Abdel Zarour ME, no valor de R\$ 353.762,12. Contudo, verifica-se que a citada Comissão não quantificou o débito relativo a cada um dos responsáveis.

j. Os responsáveis foram notificados via correio, para no prazo de 5 dias realizar o pagamento do dano causado ao erário no montante de R\$ 353.762,12 ou apresentação de defesa. Contudo, as notificações foram infrutíferas, por mudança de endereço dos destinatários.

Ao final, concluiu-se pela citação do Senhor Yuri Alexei Vieira Bastos Jorge, Ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento do Turismo, e da Empresa Kamil A Zarour, representada legalmente pelo Senhor Kamil Abdel Zarour, para se manifestarem acerca do dano ao erário no valor de R\$ 115.694,78, decorrente do processo de pagamento 57232/2009 (processo trata de suposta irregularidade na contratação de empresa especializada de apoio logístico para equipe do programa “Câmera Record”).

O Senhor Yuri Alexei Vieira Bastos Jorge e o Senhor Kamil Abdel Zarour foram citados por meio dos ofícios nº 24/2018 e 25/2018 de 29/01/2018, respectivamente, para no prazo de 15 dias se manifestarem perante este Tribunal sobre o teor do Relatório Técnico (documento 337509/2017).

Em 13/03/2018 o Senhor Yuri Alexei Vieira Bastos Jorge requereu juntada de autorização e cópia integral dos autos (documento digital nº 45487/2018). E em 14/03/2018 requereu juntada de procuração e autorização (documento digital nº 46644/2018).

O Senhor Yuri Alexei Vieira Bastos Jorge protocolou manifestação e documentação em 10/04/2018 (documento digital nº 65242/2018).



Convém mencionar que a defesa apresentada foi subscrita pelos procuradores legais constituídos pelo Senhor Yuri Alexei Vieira Bastos Jorge.

O Senhor Kamil Abdel Zarour foi citado pelo Correio em 01/02/2018, porém, foi devolvido o AR a esta Corte de Contas por motivo “Desconhecido” (documento digital nº 34224/2018).

Após, foi realizada notificação via edital em 18/04/2018 para o Senhor Kamil Abdel Zarour apresentar manifestação sobre a irregularidade constante do Relatório no prazo de 15 dias, conforme certidão constante dos autos (documento digital nº 80631/2008). Contudo, até a presente data não houve qualquer manifestação.

Por meio do Julgamento Singular nº 340/ILC/2018, o Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha decidiu declarar revel o Senhor Kamil Abdel Zarour. (documento digital nº 87372/2018)

Convém informar que a defesa apresentada pelo Senhor Yuri Alexei Vieira Bastos Jorge não será analisada nesta oportunidade, uma vez que se faz necessário remeter os autos à origem para que a Comissão de Tomada de Contas proceda à devida notificação dos responsáveis, que não foi realizada na fase interna da tomada de contas especial.

III - DA NECESSIDADE DE MEDIDA SANEADORA DO PROCESSO

A fim de garantir a regularidade processual, sugere-se ao eminente Conselheiro Relator, que adote decisão de saneamento do processo em decorrência da necessidade de se remeter os autos à origem, para que a Comissão de Tomada de Contas Especial proceda à devida notificação do Senhor Kamil Abdel Zarour e do Senhor Yuri Alexei Vieira Bastos Jorge, responsáveis solidários pelo dano apurado na presente tomada de contas especial.



Importante destacar, que a Comissão de tomada de contas especial notificou os responsáveis via correio, para no prazo de 5 dias realizar o pagamento do dano causado ao erário no montante de R\$ 353.762,12 ou apresentação de defesa. Contudo, as notificações foram infrutíferas, por mudança de endereço dos destinatários. A Comissão entendeu concluída a fase da tomada de contas e procedeu à remessa dos autos a este Tribunal (documento digital n. 111116/2017 – fls. 544 a 552).

Todavia, diante da constatação da citação não válida, o procedimento correto a ser realizado pela referida Comissão seria providenciar a devida citação dos responsáveis para pagamento do débito atualizado ou apresentação de defesa, conforme disposto no artigo 9º, § 1º da Resolução Normativa n. 24/2014.

Art. 9º Após a instrução de mérito e a elaboração de relatório pelo tomador de contas ou pela comissão de tomada de contas, observado o disposto no inciso I do art. 16 desta Resolução Normativa, os responsáveis serão notificados para pagamento do débito atualizado ou para apresentação de defesa.

§ 1º Apresentada a defesa, o tomador de contas ou a comissão de tomada de contas promoverá a análise das justificativas e dos documentos apresentados e emitirá pronunciamento conclusivo sobre a existência do dano, a identificação dos responsáveis e a quantificação do débito.

E, após a citação dos responsáveis, apresentada a defesa, o tomador de contas ou a comissão de tomada de contas deve promover a análise das justificativas e dos documentos apresentados e emitirá pronunciamento conclusivo sobre a existência do dano, a identificação dos responsáveis e a quantificação do débito (§ 1º do art. 9º da Resolução Normativa n. 24/2014).

E por fim, após Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas, deverá ser encaminhada cópia do processo à Auditoria Geral do Estado – AGE (atual CGE), para revisão e emissão de parecer, conforme estabelece o artigo 47 da INC n. 03/2009, de 14/05/2009.

Art. 47 Concluída a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada cópia do processo à Auditoria Geral do Estado – AGE, para revisão e emissão de parecer.



A possibilidade de saneamento do processo encontra fundamento no art. 89, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

I. **Presidir a instrução**, determinando, por ação própria e direta **ou por provocação dos órgãos de instrução do Tribunal** ou do Ministério Público de Contas, **quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos** e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal; (sem negritos no original)

(...)

Há ainda previsão expressa na Lei nº 13.105/2016 (Código de Processo Civil) quanto à possibilidade de saneamento e organização do processo, *in verbis*:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

(...)

E também no § único do artigo 23 da Resolução Normativa n. 24/2014, que dispõe:

Art. 23. Os processos de tomada de contas especiais encaminhados ao Tribunal serão apreciados de acordo com as regras definidas nesta Resolução Normativa, sem prejuízo da aplicação das normas processuais previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Durante a apreciação dos elementos constantes do processo de tomada de contas especial, o Tribunal de Contas poderá diligenciar a fim de obter esclarecimentos e informações adicionais sobre o assunto.

IV - CONCLUSÃO

Do exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, conforme previsão contida no artigo 89, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o saneamento dos autos a fim de promover a remessa dos autos à origem, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, para que a Comissão de Tomada de Contas Especial proceda à devida citação do Senhor Kamil Abdel Zarour e do Senhor Yuri Alexei Vieira



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Bastos Jorge, responsáveis solidários pelo dano apurado na presente tomada de contas especial, para pagamento do débito atualizado ou apresentação de defesa, conforme disposto no artigo 9º e § único do artigo 23 da Resolução Normativa n. 24/2014.

E após, o envio dos autos à Controladoria Geral do Estado para emissão de Parecer e posterior retorno do processo para emissão de relatório conclusivo.

É a informação que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO EM CUIABÁ, 28/02/2019.

Luiza Nasr

Técnico de Controle Público Externo